



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXII PALMAS, TERÇA-FEIRA, 16 DE AGOSTO DE 2011

Nº 1866



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Raimundo Moreira

1º Vice-presidente: Dep. Eli Borges

2º Vice-presidente: Dep. Eduardo do Dertins

1º Secretário: Dep. Stalin Bucar

2º Secretário: Dep. Iderval Silva

3º Secretário: Dep. José Augusto

4º Secretário: Dep. Manoel Queiroz

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Reunião às quartas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Amália Santana (**pres**), Toinho Andrade(**vice**), Eli Borges, José Bonifácio, Sargento Aragão.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Amélio Cayres, Freire Júnior, José Geraldo, Vilmar do Detran, Wanderlei Barbosa.

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

Reunião às quintas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Amélio Cayres (**pres**), Osires Damaso (**vice**), José Geraldo, Sandoval Cardoso, Wanderlei Barbosa, .

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Eduardo do Dertins, José Augusto, José Bonifácio, Marcello Lelis, Raimundo Palito.

Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia.

Reunião às terças-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Zé Roberto(**pres**), Amélio Cayres(**vice**), José Augusto, Manoel Queiroz, Osires Damaso.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Eli Borges, José Bonifácio, Sargento Aragão, Solange Duailibe, Toinho Andrade.

Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.

Reunião às terças-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Marcello Lelis(**pres**), Raimundo Palito (**vice**), Eduardo do Dertins, Josi Nunes, Luana Ribeiro.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Amália Santana, Amélio Cayres, Freire Júnior, José Augusto, Sargento Aragão.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Reunião às quartas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Solange Duailibe(**pres**), Vilmar do Detran(**vice**), Raimundo Palito, Sargento Aragão, Toinho Andrade.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Josi Nunes, Luana Ribeiro, Manoel Queiroz, Osires Damaso, Zé Roberto.

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos.

Reunião às quartas-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Freire Júnior(**pres**), José Geraldo(**vice**), Eduardo do Dertins, Eli Borges, Zé Roberto.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: José Bonifácio, Marcello Lelis, Manoel Queiroz, Sandoval Cardoso, Raimundo Palito.

Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Turismo.

Reunião às quintas-feiras, 15h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Raimundo Palito(**Pres**), Luana Ribeiro(**vice**), Manoel Queiroz, Marcello Lelis, Vilmar do Detran.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados((a): Freire Júnior, José Geraldo, Josi Nunes, Osires Damaso, Sargento Aragão.

Comissão de Segurança Pública

Reunião às quintas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Sargento Aragão(**pres**), Eli Borges(**vice**), Freire Júnior, José Bonifácio, Solange Duailibe.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Amélio Cayres, José Augusto, José Geraldo, Toinho Andrade, Wanderlei Barbosa.

Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude.

Reunião às quintas-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Josi Nunes (**pres**), Eduardo do Dertins (**vice**), José Bonifácio, José Geraldo, Zé Roberto.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Amália Santana, Luana Ribeiro, Manoel Queiroz, Osires Damaso, Sandoval Cardoso.

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Reunião às quintas-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Luana Ribeiro(**pres**), Amália Santana(**vice**), Josi Nunes, Manoel Queiroz, Toinho Andrade.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Marcello Lelis, Raimundo Palito, Sandoval Cardoso, Solange Duailibe, Wanderlei Barbosa.

Comissão de Minas e Energia

Reunião às terças-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Osires Damaso(**pres**), Amélio Cayres(**vice**), Marcello Lelis, Vilmar do Detran, Wanderlei Barbosa.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Eduardo do Dertins, José Augusto, Luana Ribeiro, Solange Duailibe, Toinho Andrade.

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM N.º 53/201 1

Palmas, 3 de agosto de 2011.

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei 31/2011 que confere o nome “Corredeiras de São Vicente” às Urmanas do Rio Tocantins existentes entre os Municípios de Ipueiras e Brejinho de Nazaré.

As Corredeiras, localizadas no trecho que compreende o Aproveitamento Hidrelétrico entre os municípios mencionados, têm sua elevada importância porquanto o Estado é um dos principais produtores deste específico campo das energias do país. Com efeito, a propositura tem por finalidade, primeiramente, honrar a memória do grande sacerdote da Igreja Católica, São Vicente de Paulo, insigne pregador da palavra de Deus, exemplo de caridade e modelo para todos os cristãos.

E, colateralmente, homenagear a memória do ilustre Cidadão Tocantinense, homônimo do referido Santo, Vicente de Paula Oliveira, o “Comandante Vicentão”, incomparável pessoa e ímpar profissional, e do seu ilustre filho, o “Comandante Vicentino”, ambos pioneiros da aviação desde os tempos do Norte de Goiás.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

PROJETO DE LEI N.º 31/201 1

Confere nome às Corredeiras do Rio Tocantins existentes entre os Municípios de Ipueiras e Brejinho de Nazaré.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São denominadas “Corredeiras de São Vicente” as Urmanas do Rio Tocantins, localizadas no trecho que compreende o Aproveitamento Hidrelétrico entre os Municípios de Ipueiras e Brejinho de Nazaré.

Parágrafo único. As “Corredeiras de São Vicente” localizam-se na “Latitude 11º15’00”, Longitude 48º27’00”, Sub-bacia 22, no Estado do Tocantins.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 3 dias do mês de agosto de 2011; 190º da Independência, 123º da República e 23º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

MENSAGEM N.º 54/201 1

Palmas, 3 de agosto de 2011.

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei 32/2011 que altera dispositivos da Lei 1.303, de 20 de março de 2002.

A presente proposta concede crédito fiscal presumido de 10% da base de cálculo nas saídas interestaduais para operações relativas ao pescado de água doce, desde que realizadas por contribuintes produtores rurais cadastrados e estabelecidos no Tocantins.

Expostas, assim, as razões determinantes da iniciativa, e solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

PROJETO DE LEI N.º 32/201 1

Altera e revoga dispositivos da Lei 1.303, de 20 de março de 2002, que reduz a base de cálculo, concede isenção e crédito presumido de ICMS nas operações que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É acrescentado o inciso V ao art. 3º da Lei 1.303, de 20 de março de 2002, com a seguinte redação:

“V – dez por cento da base de cálculo nas saídas interestaduais de pescado de água doce, realizadas por produtores rurais.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revoga-se a alínea “a” do inciso II do art. 3º da Lei 1.303, de 20 de março de 2002.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 3 dias do mês de agosto de 2011; 190º da Independência, 123º da República e 23º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

MENSAGEM N.º 55/2011

Palmas, 3 de agosto de 2011.

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar 3/2011 que trata da alteração e revogação de dispositivos da Lei Complementar 71, a qual autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Tocantins – FAPT.

A propositura tem o escopo de:

I – adequar a referida Lei Complementar aos ditames

doutrinários e jurisprudenciais, posto que por estes há entendimento de que Fundação Pública passa a ter personalidade jurídica já a partir da publicação oficial da lei de criação e do seu estatuto;

II – retirar o percentual limitador em referência a despesas com atividades administrativas, nestas incluídas instalações e investimento profissional, haja vista que tal prescrição restringiria as atividades da FAPT.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação do Projeto de Lei Complementar se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 3/2011

Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar 71, de 31 de março de 2011, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Tocantins – FAPT.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O inciso IV do art. 2º da Lei Complementar 71, de 31 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º.

IV – adquire personalidade jurídica a partir da publicação desta Lei Complementar e do seu Estatuto no Diário Oficial do Estado;

.....” (NR)

Art. 2º. Revoga-se o inciso IV do art. 5º da Lei Complementar 71, de 31 de março de 2011.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 3 dias do mês de agosto de 2011; 190º da Independência, 123º da República e 23º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

MENSAGEM N.º 57/2011

Palmas, 3 de agosto de 2011.

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Proposta de Emenda Constitucional nº 1/2011, que tem o condão de prever o Plano Estadual de Cultura.

Com a edição da Lei Federal 12.343, de 2 de dezembro de 2010, foi instituído o Plano Nacional de Cultura – PNC e criado o Sistema

Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC, sendo a este conferidas diretrizes gerais.

Resultante da vigência do supracitado instrumento legal, os estados brasileiros que desejarem aderir ao Plano devem adequar o seu ordenamento, de modo a garantir o pleno exercício dos direitos culturais à população.

Firme nas razões acima expostas, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício, tendo a convicção de que emprestará à iniciativa o devido apoio para a imprescindível formalização.

Atenciosamente,

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1/2011

Acrescenta dispositivo ao art.137 da Constituição do Estado.

O **GOVERNADOR DO ESTADO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 26, inciso II, da Constituição do Estado, propõe a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º.-É acrescentado ao art. 137 da Constituição do Estado o parágrafo único, com a seguinte redação:

“*Parágrafo único.* A lei estabelecerá o Plano Estadual de Cultura, de duração plurianual, com vistas ao desenvolvimento cultural do Estado e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

- I – defesa e valorização do patrimônio cultural do Estado;
- II – produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV – democratização do acesso aos bens de cultura;
- V – valorização da diversidade étnica e regional.”

Art. 2º.- Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 3 dias do mês de agosto de 2011; 190º da Independência, 123º da República e 23º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

MENSAGEM N.º 59/2011

Palmas, 4 de agosto de 2011.

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei 37/2011, que dispõe sobre o Fundo de Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio – FUNGERP.

A presente proposição vem realinhar a gestão, o funcionamento e a operacionalização desse importante instrumento de sustentação dos projetos, programas e ações referentes à valorização, capacitação e desenvolvimento dos

servidores públicos do Poder Executivo e à melhoria da gestão profissional e do patrimônio público estadual.

Neste passo, importante ressaltar que o Projeto ainda institui o Conselho Diretor do FUNGERP, a fim de que, dentre outras competências, defina as normas operacionais do Fundo e estabeleça critérios e prioridades para aplicação dos recursos, com acompanhamento, avaliação e fiscalização das ações financiadas.

Expostas, assim, as razões determinantes da iniciativa, e solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

PROJETO DE LEI N.º 37/2011

Dispõe sobre o Fundo de Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio – FUNGERP, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Passa a denominar-se Fundo de Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio – FUNGERP o Fundo de Modernização da Gestão Pública – FUNGESP, instituído pela Lei 1.594, de 4 de julho de 2005.

Art. 2º. A gestão, o funcionamento e a operacionalização do FUNGERP são de competência da Secretaria da Administração.

Art. 3º. O FUNGERP destina-se ao atendimento da despesa, total ou parcial, com:

I – a realização de projetos, programas e ações voltados para a valorização, capacitação e desenvolvimento dos servidores públicos do Poder Executivo;

II – os seguintes instrumentos de melhoria e fortalecimento da gestão profissional e do patrimônio público estadual:

a) reforma, ampliação, custeio e aparelhamento das unidades administrativas da Secretaria da Administração;

b) aquisição, desenvolvimento, criação e aplicação de novas tecnologias e metodologias;

III – indenização de instrutoria e contratação de estagiário;

IV – contratação de terceiros para prestar serviços técnicos ou especializados.

Art. 4º. Constituem receitas do FUNGERP:

I – as provenientes de:

a) consignações facultativas averbadas em folha de pagamento;

b) taxas de inscrição em concursos públicos;

c) convênios, contratos e acordos;

d) dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas;

II – as doações, os legados, as contribuições, os auxílios, as subvenções, os empréstimos e as contribuições de entidades públicas e privadas, nacionais, internacionais e estrangeiras, destinados especificamente ao Fundo;

III – o resultado de suas aplicações financeiras;

IV – outros bens e rendas, eventuais e permanentes, destinados, transferidos e incorporados.

Parágrafo único. O FUNGERP:

I – integrante da proposta orçamentária do Poder Executivo, é movimentado pelo Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios – SIAFEM, utilizando a conta única implantada para a gestão dos recursos públicos;

II – é orientado pelas seguintes regras:

a) identificação e consolidação, em demonstrativos financeiros e orçamentários, de toda a despesa fixa e variável;

b) escrituração da receita e da despesa operacional, patrimonial e administrativa em regime de caixa e competência, respectivamente;

c) aplicação subsidiária das normas e dos princípios contábeis vigentes;

III – tem seus recursos agregados a unidade orçamentária própria.

Art. 5º. Em caso de extinção do FUNGERP, os saldos apurados reverterão à conta única do Tesouro do Estado.

Art. 6º. Os bens adquiridos com recursos do FUNGERP, integrantes do patrimônio do Estado, permanecem no órgão de gestão originária em caso de desvinculação ou de extinção do Fundo.

Art. 7º. É instituído o Conselho Diretor do FUNGERP, composto de cinco conselheiros, e suplentes em igual número, designados pelo Chefe do Poder Executivo, da seguinte forma:

I – Secretário de Estado da Administração, na condição de presidente;

II – dois servidores públicos da Secretaria da Administração, sendo um o vice-presidente;

III – um representante da Secretaria:

a) da Fazenda;

b) do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública.

§1º. As decisões do Conselho são tomadas pela maioria simples, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

§2º. As reuniões do Conselho são realizadas a qualquer tempo, por convocação do presidente.

§3º. A função de conselheiro é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

Art. 8º. Compete ao Conselho Diretor do FUNGERP:

I – definir as normas operacionais do Fundo;

II – estabelecer critérios e prioridades para a aplicação dos recursos;

III – alocar os recursos em projetos e programas, atendida a viabilidade econômico-financeira;

IV – acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações financiadas pelo

Fundo, sem prejuízo dos controles interno e externo exercidos pelos órgãos competentes;

V – manter:

a) atualizados e organizados os demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;

b) arquivo com informações referentes aos programas e projetos

VIII – elaborar seu regimento interno

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 10. Revoga-se a Lei 1.594, de 4 de julho de 2005.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês de agosto de 2011; 190º da Independência, 123º da República e 23º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 157/2011

Institui o Programa de Alimentação Diferenciada para Crianças Diabéticas, no âmbito das escolas da rede estadual de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito das escolas da rede estadual de ensino, o Programa de Alimentação Diferenciada para Crianças Diabéticas.

Parágrafo único. O Programa em destaque no *caput* do art. 1º desta lei, visa oferecer aos alunos, devidamente matriculados na rede estadual de ensino, portadores de diabetes, alimento adequado para controle da taxa de glicemia com cardápio especial, merenda livre de açúcar e rica em alimentos integrais e dietéticos.

Art. 2º. Caberá à Secretaria de Estado da Educação e parceiros envolvidos, orientação às famílias dos estudantes diabéticos, através de palestras e material educativo sobre o controle e uso de alimentos, bem como outras práticas saudáveis no lar e demais ações para instrumentalizar esta lei.

Art. 3º. O cardápio diferenciado, mencionado nesta lei, será elaborado por nutricionista da Secretaria responsável, sob a supervisão e recomendação médica observada as necessidades específicas.

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Programa de Alimentação Diferenciada para Crianças Diabéticas, objeto do presente Projeto, visa a adoção de alimentação adequada às crianças matriculadas na rede estadual de ensino, clinicamente consideradas diabéticas.

O Programa em questão considera que proporcionar uma alimentação escolar de qualidade é a base do alicerce para a recuperação de hábitos saudáveis, e, sobretudo, para a promoção da segurança alimentar e nutricional dos estudantes, para que tenham bons resultados e estejam aptos a desenvolverem todas as atividades de aprendizagem, especialmente os portadores do diabetes.

O Projeto visa também a prevenção, pois além de oferecer cardápio diferenciado pode antecipar, a partir do conhecimento de causa e efeito, outras situações e agir antes que algo aconteça, contribuindo assim para a diminuição dos problemas de saúde em crianças e jovens que frequentam nossas escolas.

Portanto, oferecer um cardápio para uma merenda escolar diferenciada para os estudantes portadores de diabetes e outras complicações afins, é incluir estes alunos no processo legal e determinante para o seu desenvolvimento como cidadão.

A proposta inserida neste importante Projeto de Lei tem o objetivo específico de formulação de políticas públicas que beneficiam nossas crianças e adolescentes em idade escolar. Reitero solicitação aos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2011.

OSIRES DAMASO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 160/2011

Concede Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Georgton Thomé Bujar Moura Pachêco.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º. É concedido o Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Georgton Thomé Bujar Moura Pacheco.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O nosso Estado do Tocantins possui inúmeros “filhos” ilustres, os quais não mediram esforços para a sua consolidação.

O fisioterapeuta Georgton Thomé, sem sombra de dúvida, se inclui neste rol de personalidades leais aos anseios de todo o povo tocantino.

Georgton Thomé começou a trabalhar aos 17 anos como professor-assistente de judô no Jôquei Club de Goiás, onde conquistou inúmeros títulos de campeão nesta modalidade esportiva. Representou o Estado do Tocantins em campeonatos mundiais em diferentes países, tais como França e Bélgica. Representou, ainda a Seleção Brasileira de Judô e organizou vários cursos de atualização e padronização de metodologia do ensino deste esporte. Atuou como técnico-professor em diversas cidades brasileiras e, em 1997, fundou a Clínica Fisioton de Fisioterapia especializada em ortopedia, fisioterapia esportiva e acupuntura.

Georgton é formado em fisioterapia pela Universidade Uni ABC, de São Caetano do Sul, em São Paulo. É especializado em Administração e Planejamento para docentes, pela Universidade Luterana do Brasil. Possui, ainda, especialização em Acupuntura

pelo Instituto de São Paulo e desenvolveu vários trabalhos voluntários em diversas instituições tais como o Asilo João XXIII, em Porto Nacional, e instrumentação cirúrgica para o ortopedista Dr. Jorge Antônio da Silva.

Atualmente o Sr. Georgton é Presidente da Federação de Judô do Estado do Tocantins para o quadriênio 2010-2013.

Na certeza de que os nobres Pares são sabedores do merecimento deste Título ao Sr. Georgton Thomé Bujar Moura Pacheco, conclamo-os para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2011.

Deputado **RAIMUNDO MOREIRA**
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 161/2011

Determina ao Departamento Estadual de Trânsito que realize pré-transferência de propriedade de veículo, quanto ao IPVA, quando do registro da venda pelo antigo proprietário.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Estadual, através do Departamento Estadual de Trânsito e da Secretaria Estadual da Fazenda, autorizados a realizar a pré-transferência de veículos nos casos em que o vendedor apresentar o Documento Único de Transferência devidamente preenchido e com firma reconhecida.

Art. 2º. A emissão do documento em nome do novo proprietário fica condicionada à efetiva transferência conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro-CTB.

Art. 3º. O atual proprietário passa a ser o responsável pelo pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores-IPVA, a partir do registro da venda.

JUSTIFICATIVA

Considerando que a transferência do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores-IPVA para o nome do comprador somente se dá quando da transferência do veículo.

Considerando que o prazo pré-determinado para que o comprador transfira a propriedade do veículo para o seu nome é de 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do Documento Único de Transferência - DUT;

Considerando que já existe o recurso do registro da venda junto ao Departamento Estadual de Trânsito para efeito de registro de multa e responsabilização por eventuais acidentes;

Considerando que o não pagamento do referido imposto gera inscrição na dívida ativa do Estado e inscrição do CPF do devedor no Sistema de Proteção ao Crédito, o que automaticamente bloqueia qualquer transação bancária.

Julga-se oportuno o presente Projeto de Lei, a fim de evitar transtornos àqueles que de boa fé vendem seus veículos e cumprem seus deveres de vendedor e posteriormente têm seu nome inscrito no rol dos mal pagadores, por causa do

descumprimento da lei por parte do comprador, que deliberadamente prejudica o antigo proprietário, impedindo-o de realizar transações financeiras pessoais.

Sala das Sessões, 3 de Junho de 2011

VILMARDODETRAN
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 163/2011

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento de Reforma Agrária Boa Sorte, município de Buriti do Tocantins -TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º. Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento de Reforma Agrária Boa Sorte, entidade sem fins lucrativos, com sede no município de Buriti do Tocantins - TO.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento de Reforma Agrária Boa Sorte, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ 03.556.072/0001-08, com sede na Agrovila do Projeto de Assentamento Boa Sorte, às margens da Rodovia TO-201, zona rural, no município de Buriti do Tocantins-TO, que tem como objetivo obter a Declaração de Utilidade Pública, juntando toda documentação necessária para a aprovação do aludido Projeto de Lei, preenchendo assim todos os requisitos legais para sua aquisição.

Fundada em 10 de julho de 2008, a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento de Reforma Agrária Boa Sorte, tem como finalidade a prestação de quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e racionalização dos trabalhadores rurais, promovendo a melhoria da qualidade de vida de seus associados e munícipes, através da luta por melhorias estruturais no Projeto de Assentamento Boa Sorte, bem como a buscar políticas públicas para a agricultura familiar, educação, saúde, cultura e desporto.

Tendo em vista o caráter social dos serviços prestados pela Associação Comunitária do Projeto de Assentamento Boa Sorte, aliado às necessidades com que se defrontam as instituições sem fins lucrativos, a concessão do título de utilidade pública estadual representará um importante respaldo para que possa continuar sua importantíssima missão. Assim, conclamo meus nobres pares para que, juntos, possamos outorgar o título proposto neste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2011

AMÁLIA SANTANA
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI N.º 164/2011

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Estadual direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º. Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado do Tocantins, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, proteção da confiança legítima, interesse público, celeridade, eficiência, impessoalidade, publicidade e participação.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão, sob pena de nulidade;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação pessoal e personalíssima do interessado, à apresentação de alegações finais,

à produção de provas, por todos os meios admitidos em direito, e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei, podendo a parte ou interessado, que demonstrar insuficiência financeira, obter cópia, integral ou parcial, dos autos do processo, bem como autenticação de documentos de forma gratuita;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência por comunicação pessoal efetiva da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, inclusive em grau de recurso, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

V - O advogado do interessado, quando tiver que praticar ato no processo administrativo, poderá fazer carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, prorrogáveis pelo mesmo período.

§ 1º. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa portadora de deficiência;

III - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 2º. A pessoa interessada na obtenção do benefício de tramitação prioritária, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente para decidir o feito que deferirá o pedido e tomará todas as providências necessárias.

§ 3º. A prioridade de que trata este artigo não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável.

§ 4º. Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS

Art. 4º. São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO IV

DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 5º. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 6º. O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 7º. Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 8º. Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

CAPÍTULO V

DOS INTERESSADOS

Art. 9º. São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses coletivos e difusos.

Art. 10. São capazes, para fins de processo administrativo, os

maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

CAPÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º. O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º. O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º. As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

Art. 16. Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e, quando conveniente, a unidade fundacional competente em matéria de interesse especial.

Art. 17. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

CAPÍTULO VII

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro ou parente e afins até o terceiro grau.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO VIII

DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º. Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º. Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º. A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º. O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

Art. 23. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior devidamente comprovada.

Art. 25. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se pessoalmente o interessado se outro for o local de realização.

CAPÍTULO IX

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação pessoal do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º. A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º. A intimação observará a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º. A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a plena certeza da ciência do interessado, inclusive por meio eletrônico devidamente regulamentado.

§ 4º. No caso de interessados comprovadamente indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial, devendo a autoridade provar nos autos, por meios idôneos, a impossibilidade de comunicação pessoal.

§ 5º. As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa plena ao interessado, o que inclui direito de informação, manifestação e de ver seus argumentos contemplados pela autoridade.

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

CAPÍTULO X

DA INSTRUÇÃO

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias, por todos os meios permitidos em direito em qualquer fase processual.

§ 1º. O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º. Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos para agravar a situação do interessado.

Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º. A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º. O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Art. 33. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 34. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

Art. 35. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão, sob pena de nulidade.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º. Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

Art. 43. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo

assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado ou se ocorrer a prova por parte do interessado da impossibilidade de realizar o ato no tempo estabelecido em decorrência de caso fortuito ou força maior.

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º. Poderá o interessado obter cópia, integral ou parcial, dos autos do processo, bem como certidões e documentos autenticados de forma gratuita, desde que comprove a impossibilidade financeira de custear as despesas.

Art. 47. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e encaminhará o processo à autoridade competente.

CAPÍTULO XI DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 15 (quinze) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

CAPÍTULO XII DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Todos os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, sob pena de nulidade, principalmente quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º. A motivação deve ser explícita, clara, congruente e contemplar toda a matéria de defesa da parte interessada, sob pena de a decisão ser qualificada como não fundamentada.

§ 2º. Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode

ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º. A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

CAPÍTULO XIII

DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º. Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º. A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

CAPÍTULO XIV

DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

CAPÍTULO XV

DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º. Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º. Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos e difusos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos ou individuais homogêneos que lhes digam respeito.

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de 15 (quinze) dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante a apresentação de justificativa nos autos.

Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes e requerer provas adicionais.

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentem alegações.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º. Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso, ou serão os autos enviados à autoridade competente, caso em que o recurso será conhecido.

§ 2º. O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal.

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo não pode agravar a situação do recorrente, se o recurso foi interposto por este ou para beneficiá-lo.

Art. 65. Se o recorrente alegar violação de enunciado da

súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Art. 66. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal.

Art. 67. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO XVI DOS PRAZOS

Art. 68. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º. Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º. Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 69. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO XVII DAS SANÇÕES

Art. 70. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, sendo que nenhuma sanção administrativa será aplicada à pessoa física ou jurídica pela administração, sem que lhe seja assegurada ampla e prévia defesa.

Art. 71. Em procedimento sancionatório, sem prejuízo das circunstâncias atenuantes e agravantes previstas em legislação específica, para imposição e gradação de sanções administrativas, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências;

II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação violada;

III - a situação econômica do infrator.

Art. 72. São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade:

I - o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;

II - a reparação espontânea do dano, ou sua limitação significativa;

III - a comunicação prévia, pelo infrator, do risco de danos a bens, pessoas e serviços;

IV - a colaboração com os agentes encarregados da vigilância e da fiscalização da atividade.

Art. 73. São circunstâncias que sempre agravam a penalidade, quando não constituem ou qualificam a infração:

I - reincidência nas infrações;

II - ausência de comunicação, pelo infrator, do risco de danos a bens, pessoas e serviços;

III - ter o infrator cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária ou por outro motivo torpe;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) causando danos à propriedade alheia;

e) mediante fraude ou abuso de confiança;

f) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização;

g) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

Art. 74. Na aplicação de multas serão observadas as seguintes regras:

I - se o infrator, cumulativamente, não for reincidente na prática de infrações administrativas, não tiver agido com dolo e não tiverem ocorrido circunstâncias agravantes, o valor da multa não poderá ultrapassar um terço do valor máximo previsto para a respectiva infração, não podendo, em qualquer caso, ser inferior ao mínimo previsto;

II - se, além dos elementos previstos no inciso anterior, a infração for cometida por pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, o valor da multa não poderá ultrapassar um quarto do valor máximo previsto para a respectiva infração, não podendo, em qualquer caso, ser inferior ao mínimo previsto.

Art. 75. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Estadual, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º. Interrompe-se a prescrição:

I - pela notificação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

§ 3º. Suspende-se a prescrição durante a vigência de termo de ajustamento de conduta ou outro instrumento congênere.

§ 4º. A prescrição da ação punitiva não afeta a pretensão da administração de obter a reparação dos danos causados pelo infrator.

CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por legislação própria, aplicando-se-lhes os princípios e, subsidiariamente, os preceitos desta Lei.

Art. 77. A Administração Pública pode, na persecução de seus fins e nos limites do seu poder discricionário, celebrar quaisquer contratos, consórcios, convênios e acordos administrativos, inclusive pactos de subordinação com seus órgãos ou com administrados, salvo impedimento legal ou decorrente da natureza e das circunstâncias da relação jurídica envolvida.

Art. 78. O Governador poderá editar enunciado vinculante, mediante decreto, para tornar obrigatória a aplicação de decisão judicial definitiva, cujo conteúdo seja extensível a situações similares, mediante solicitação, devidamente motivada, de uma das seguintes pessoas: Procurador-Geral do Estado, Procurador-Geral de Justiça, Defensor Geral-Público, Presidente da Assembleia Legislativa, Presidente do Tribunal de Justiça, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Estado do Tocantins.

§ 1º. O enunciado vinculante poderá ser revisto pelo Governador, a qualquer tempo, mediante novo decreto, respeitados os direitos adquiridos.

§ 2º. A edição, revisão ou revogação do enunciado vinculante previsto neste artigo dependerá de manifestação prévia da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 79. Esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é próprio e constitucional, uma vez que, embora trate de aspectos da Administração Pública interna, não visa a organizá-la, mas tão somente regular o processo e o procedimento administrativo no âmbito da Administração direta e indireta do Estado do Tocantins, para a efetivação dos princípios constitucionais relativos aos direitos e garantias individuais, de um lado, e do interesse público, de outro, razão pela qual esta proposta não viola o preceito que confere ao Governador do Estado a prerrogativa da iniciativa de projetos de lei que visem à criação de função ou à organização administrativa, nos termos do art. 27, §1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Constituição Estadual, mormente porque não há aumento de despesas e nem a criação ou modificação de atribuições nos órgãos do Estado.

Além disso, o Estado do Tocantins, que nasceu com a Constituição de 1988, ainda não possui a sua lei de processo administrativo, o que tem causado desorientação intestina aos órgãos da Administração Pública direta e indireta, principalmente no momento de deflagrar e lidar com procedimentos administrativos tendentes ao processamento, à instrução e ao julgamento de servidores público e administrados, com a possibilidade de aplicação de sanções que importem restrição grave de direitos.

A falta de regramento para o processo administrativo no Estado do Tocantins traz prejuízo tanto para a Administração Pública, que não sabe exatamente como proceder, como para o administrado que, não raro, tem que recorrer ao Judiciário para que lhe sejam facultados seus direitos e garantias individuais assegurados, hoje, em cláusula constitucional específica,

conforme o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, por conta de interpretação injurídica do direito vigente pelas autoridades da Administração no que concerne ao processo administrativo.

Desse modo, não é difícil ver julgados do Judiciário tocaninense que anulem decisões administrativas tomadas pela Administração Pública do Estado do Tocantins, mandando aplicar, na falta de legislação própria, a Lei Federal 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da União Federal.

Logo, já por essas razões se observa claro a relevância da matéria versada na presente proposição, sendo certo que o Poder Legislativo Estadual não pode permanecer inerte e deixar a população tocaninense descoberta de seus direitos e garantias individuais concernentes ao processo administrativo e todas as suas implicações no campo do direito material, ao mesmo tempo em que deve impedir que a Administração Pública sofra prejuízos com a aplicação de sanções que, muitas vezes, serão anuladas pelo Poder Judiciário.

Assim, verifica-se que esta Casa de Leis tem, agora, a partir dessa proposição, o importante dever de, em tempo razoável, prover o Estado do Tocantins com uma lei que discipline o processo administrativo, tendo como parâmetro para a discussão do tema os preceitos inscritos na Lei Federal 9.784/1999, principalmente porque este diploma legal foi elaborado por uma comissão de notáveis juristas brasileiros, da qual participou José Carlos Moreira Alves, figura sobre a qual não há necessidade de tecer qualquer comentário acerca de sua cultura jurídica e trajetória.

Por essas razões, submete-se à apreciação da Assembleia Legislativa o projeto de lei que versa sobre o processo administrativo o qual tem por base fundamental a Lei Federal 9.784/1999 e com os acréscimos do “novo” Direito Administrativo.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2011.

RICARDO AYRES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 166/2011

Altera a Lei n.º 934, de 16 de outubro de 1997, que dispõe sobre descontos aos estudantes na participação em atividades culturais, esportivas e de lazer.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º. São alterados os arts. 4º e 7º da Lei 934, de 16 de outubro de 1997, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O disposto nesta Lei não se aplica a espetáculos beneficentes ou filantrópicos, ou ainda a espetáculos cujo preço do ingresso seja manifestamente subsidiado por fundações de arte de caráter público ou privado ou por entidades similares, desde que os órgãos de defesa do consumidor certifiquem a natureza desses eventos proclamando se são beneficentes, filantrópicos ou se existente aludido subsídio ao ingresso.” (NR)

Art. 5º.

Art. 6º.

Art. 7º. Ao estabelecimento infrator das disposições desta Lei são aplicadas as seguintes sanções:

I - Multa de R\$200,00 (duzentos reais) pela primeira infração.

II - Multa de R\$400,00 (quatrocentos reais) até R\$1.000,00 (mil reais) na segunda infração, conforme a gravidade do evento.

III - Multa de R\$2.000 (dois mil reais) até R\$5.000,00 (cinco mil reais) na terceira infração, conforme a gravidade do evento.

IV - Na quarta infração, multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) até R\$20.000,00 (vinte mil reais), conforme a gravidade do evento, e advertência quanto à possibilidade de cancelamento da inscrição estadual do estabelecimento caso este cometa mais uma transgressão a esta Lei.

V - Na quinta infração, cancelamento da inscrição estadual do estabelecimento.

Parágrafo único. As sanções de que trata este artigo serão aplicadas por agente responsável pelos órgãos de defesa do consumidor, com a exceção da sanção do inciso V que deve ser aplicada pelo Secretário Estadual da Fazenda.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A modificação da Lei 934/1997 se faz necessária por dois motivos.

Primeiro para que não mais existam burlas a esta Lei no sentido de que muitos empresários, visando excluir suas atividades da incidência da norma em questão, afirmam, sem serem, que os seus eventos são filantrópicos ou beneficentes.

O segundo é no sentido de que as sanções a quem descumpra os mandamentos desta Lei estão desatualizadas.

Razão pela qual, a fim de assegurar a plena aplicação desta Lei, propõe-se as modificações citadas.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2011

RICARDO AYRES

Deputado Estadual

Atas das Sessões Plenárias

ATADA 21ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

7ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa

Em 22 de junho de 2011

Ata da Vigésima Primeira Sessão Extraordinária

Às dezessete horas e cinquenta e sete minutos do dia vinte e dois do mês de junho do ano de dois mil e onze, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, presidida pelo Senhor Deputado Raimundo Moreira, Secretariado pelos Senhores Deputados Stalin Bucar, Primeiro-Secretário, e Manoel Queiroz, Segundo-Secretário. Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo tocantinense, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão, com a presença dos Senhores Deputados: Eduardo do Dertins, Eli Borges, Iderval Silva, José Augusto, José Bonifácio, José Geraldo, Manoel Queiroz, Marcello Lelis, Osires Damaso, Sandoval

Cardoso, Sargento Aragão, Stalin Bucar, Vilmar do Detran, Wanderlei Barbosa, Zé Roberto e das Senhoras Deputadas Amália Santana e Solange Duailibe. Estavam ausentes os Senhores Deputados Amélio Cayres, Freire Júnior, Raimundo Palito, Toinho Andrade e as Senhoras Deputadas Josi Nunes e Luana Ribeiro. Após a leitura do texto bíblico, nos termos do artigo 26, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno, o Senhor Presidente submeteu as Atas das Sessões anteriores à apreciação do Plenário, as quais foram aprovadas. Logo após, assumiu a Segunda-Secretaria o Senhor Deputado Iderval Silva. Não havendo expediente a ser lido, matéria a apresentar e oradores inscritos no horário destinado às Comunicações, o Senhor Presidente, com aquiescência do Plenário, suspendeu a Sessão pelo prazo de até vinte minutos, para Reunião Conjunta das Comissões, reabrindo-a às dezoito horas e cinquenta minutos. Em seguida, foi colocado em discussão e votação o Requerimento que recebeu o número 4.427, de autoria do Senhor Deputado José Bonifácio, Líder da Bancada do Governo, que requer a dispensa dos interstícios regimentais, e a convocação de Sessão Extraordinária para apreciação dos Processos números 424/2011, 363/2011 e 386/2011, o qual, foi aprovado. Na deliberação da Ordem do Dia foram anunciados, em primeira fase de discussão e votação o Projeto de Resolução número 20/2011, de autoria dos Senhores Deputados Estaduais, que “Altera a Resolução nº 255, de 08 de março de 2007, que institui o Auxílio-Alimentação”, que deu origem ao Processo número 424/2011; Projeto de Lei número 01/2011, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que “Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores efetivos e de provimento em comissão do Poder Judiciário do Estado do Tocantins”, que deu origem ao Processo número 363/2011; e Projeto de Lei número 110/2011, de autoria do Senhor Deputado José Geraldo, que “Concede Título de Cidadão Tocantinense ao advogado e político brasileiro Roberto Jefferson Monteiro Francisco”, que deu origem ao Processo número 386/2011; os quais votados, foram aprovados e encaminhados à segunda fase de discussão e votação. Foram anunciados em segunda fase de discussão e votação o Projeto de Resolução número 19/2011, de autoria dos Senhores Deputados Estaduais, que “Altera a Resolução nº 286, de 17 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre os cargos de provimento em comissão da estrutura da Mesa Diretora, Lideranças, Comissões Permanentes e Gabinetes de Deputados”, que deu origem ao Processo número 423/2011; Projeto de Decreto Legislativo número 06/2011, que “Altera o Decreto Legislativo nº 86, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a remuneração dos membros do Poder Legislativo”, que deu origem ao Processo número 422/2011; os quais votados, foram aprovados e encaminhados à Secretaria para promulgar. Foi anunciado em primeira fase de discussão e votação o Projeto de Lei número 143/2011, de autoria dos Senhores Deputados Estaduais, que “Fixa remuneração de Secretários de Estado, Secretário Extraordinário, Comandante-Geral da Polícia Militar e Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar”, que deu origem ao Processo número 433/2011; o qual, votado foi aprovado e encaminhado à Secretaria para extração de autógrafo. Em seguida, o Senhor Presidente encerrou a Sessão às dezoito horas e cinquenta e sete minutos, convocando Sessão Extraordinária para dentro de dois minutos. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, aprovada, será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário

Presidente

2º Secretário

ATA DA 22ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**7ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa****Em 22 de junho de 2011****Ata da Vigésima Segunda Sessão Extraordinária**

Às dezenove horas do dia vinte e dois do mês de junho do ano de dois mil e onze, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, presidida pelo Senhor Deputado Raimundo Moreira, Secretariado pelos Senhores Deputados Stalin Bucar, Primeiro-Secretário, e Iderval Silva, Segundo-Secretário. Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo tocantinense, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão, com a presença dos Senhores Deputados: Eduardo do Dertins, Eli Borges, Iderval Silva, José Augusto, José Bonifácio, José Geraldo, Marcello Lelis, Osires Damaso, Sandoval Cardoso, Sargento Aragão, Stalin Bucar, Vilmar do Detran, Wanderlei Barbosa, Zé Roberto e das Senhoras Deputadas Amália Santana e Solange Duailibe. Estavam ausentes os Senhores Deputados Amélio Cayres, Freire Júnior, Manoel Queiroz, Raimundo Palito, Toinho Andrade e as Senhoras Deputadas Josi Nunes e Luana Ribeiro. Após a leitura do texto bíblico, o Senhor Presidente transferiu a deliberação da Ata da Sessão anterior para a Sessão subsequente. Não havendo expediente a ser lido, matéria a apresentar e oradores inscritos no horário destinado às Comunicações, passou-se a deliberação da Ordem do Dia. Foram anunciados, em segunda fase de discussão e votação do Projeto de Lei número 01/2011, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que “Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores efetivos e de provimento em comissão do Poder Judiciário do Estado do Tocantins”, que deu origem ao Processo número 363/2011; e Projeto de Lei número 110/2011, de autoria do Senhor Deputado José Geraldo, que “Concede Título de Cidadão Tocantinense ao advogado e político brasileiro Roberto Jefferson Monteiro Francisco”, que deu origem ao Processo número 386/2011; os quais votados, foram aprovados e encaminhados à Secretaria para extração de autógrafo. Foi anunciado em segunda fase de discussão e votação o Projeto de Resolução número 20/2011, de autoria dos Senhores Deputados Estaduais, que “Altera a Resolução nº 255, de 08 de março de 2007, que institui o Auxílio-Alimentação”, que deu origem ao Processo número 424/2011; Em seguida, o Senhor Presidente encerrou a Sessão às dezenove horas e quatro minutos, convocando Sessão Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, aprovada, será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário**Presidente****2º Secretário****ATA DA 23ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA****7ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa****Em 30 de junho de 2011****Ata da Vigésima Terceira Sessão Extraordinária**

Às dez horas e trinta e um minutos do dia trinta do mês de junho do ano de dois mil e onze, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, presidida pelo Senhor Deputado Raimundo Moreira, Secretariado pela Senhora Deputada Josi Nunes, Primeira-Secretária, e o Senhor Deputado Iderval Silva, Segundo-Secretário. Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo tocantinense, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão, com a presença dos Senhores Deputados: Amélio Cayres, Eduardo do Dertins, Eli

Borges, Iderval Silva, José Augusto, José Bonifácio, José Geraldo, Marcello Lelis, Osires Damaso, Raimundo Palito, Sandoval Cardoso, Sargento Aragão, Toinho Andrade e das Senhoras Deputadas Amália Santana, Josi Nunes e Solange Duailibe. Estavam ausentes os Senhores Deputados Freire Júnior, Manoel Queiroz, Stalin Bucar, Vilmar do Detran, Wanderlei Barbosa, Zé Roberto e a Senhora Luana Ribeiro. Após a leitura do texto bíblico, o Senhor Presidente nos termos do artigo 26, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno, submeteu as Atas das Sessões anteriores à apreciação do Plenário, as quais foram aprovadas. Não havendo expediente a ser lido, passou-se a Apresentação de Matéria. Foi apresentado o Requerimento que recebeu o número 4.472. Em seguida, foi aprovada a urgência do Requerimento que recebeu o número 4.472, de autoria do Senhor Deputado do Senhor Deputado Eli Borges e Outros. Não havendo oradores inscritos no horário destinado às Comunicações, passou-se a deliberação da Ordem do Dia. Foram anunciados, em segunda fase de discussão e votação os Projetos de Lei números 17/2011, de autoria do Senhor Governador do Estado, que “Denomina trecho da Rodovia Estadual que especifica”; que deu origem ao Processo número 440/2011; e 19/2011, de autoria do Senhor Governador do Estado, que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com as garantias que especifica”, que deu origem ao Processo número 446/2011, os quais votados, foram aprovados e encaminhados à Secretaria para extração de autógrafo. Em seguida, o Senhor Presidente encerrou a Sessão às onze horas e trinta e três minutos, convocando Sessão Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, aprovada, será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário**Presidente****2º Secretário****ATA DA 24ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA****7ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa****Em 5 de julho de 2011****Ata da Vigésima Quarta Sessão Extraordinária**

Às dezesseis horas e quinze minutos do dia cinco do mês de julho do ano de dois mil e onze, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, presidida pelo Senhor Deputado Eli Borges, Secretariado pelos Senhores Deputados Stalin Bucar, Primeiro-Secretário, e José Geraldo, Segundo-Secretário. Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo tocantinense, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão, com a presença dos Senhores Deputados: Amélio Cayres, Freire Júnior, Iderval Silva, José Augusto, José Bonifácio, José Geraldo, Marcello Lelis, Osires Damaso, Raimundo Moreira, Raimundo Palito, Sandoval Cardoso, Sargento Aragão, Stalin Bucar, Toinho Andrade, Wanderlei Barbosa, Zé Roberto e das Senhoras Deputadas Amália Santana, Josi Nunes e Solange Duailibe. Estavam ausentes os Senhores Deputados Eduardo do Dertins, Manoel Queiroz, Vilmar do Detran e a Senhora Deputada Luana Ribeiro. Após a leitura do texto bíblico, assumiu a Segunda-Secretaria o Senhor Deputado Iderval Silva. Em seguida, o Senhor Presidente nos termos do artigo 26, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno, o Senhor Presidente submeteu a Ata da Sessão anterior à apreciação do Plenário, a qual foi aprovada. Logo após, foi lido e despachado o expediente: Mensagem número 47/2011, de autoria do Senhor Governador do Estado, encaminhando o Projeto de Lei número 25/2011, que “Altera a Lei 2.434, de 31 de março de 2011, que dispõe sobre as estruturas operacionais e os quadros de provimento em comissão

entidade na condição de organização social, e adota outras providências”, que deu origem ao Processo número 451/2011; o qual votado, foi aprovado com os votos contrários dos Senhores Deputados Eli Borges, Stalin Bucar, Sargento Aragão, Ricardo Ayres e das Senhoras Deputadas Josi Nunes e Solange Duailibe, e encaminhado à segunda fase de discussão e votação. Foi anunciado em primeira fase de discussão e votação o Projeto de Lei número 151/2011, (Medida Provisória número 21 convertida em Projeto de Lei), de autoria das Comissões Conjuntas, que “Altera a Lei 1.677, de 6 de abril de 2006, que dispõe sobre critérios e condições para promoção no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins”, que deu origem ao Processo número 462/2011; o qual votado, foi aprovado com os votos contrários dos Senhores Deputados José Bonifácio e Freire Júnior e encaminhado à segunda fase de discussão e votação. Foram anunciados em primeira fase de discussão e votação os Projetos de Lei números 16/2011, de autoria do Senhor Governador do Estado, que “Acrescenta dispositivos à Lei 2.434, de 31 de março de 2011, que consolida as estruturas operacionais e os quadros de provimento em comissão dos órgãos do Poder Executivo”, que deu origem ao Processo número 470/2011; 21/2011, de autoria do Senhor Governador do Estado, que “Altera a Lei 1.532, de 22 de dezembro de 2004, nas partes que especifica”, que deu origem ao Processo número 460/2011; 25/2011, de autoria do Senhor Governador do Estado, que “Cinde a Secretaria de Segurança, Justiça e Cidadania, e adota outras providências”, que deu origem ao Processo número 464/2011; e 26/2011, de autoria do Senhor Governador do Estado, que “Cria o Instituto Pioneiros Mirins, de Apoio à Criança e ao Adolescente, e adota outras providências”, que deu origem ao Processo número 467/2011; os quais votados, foram aprovados e encaminhados à segunda fase de discussão e votação. Foram anunciados em segunda fase de discussão e votação os Projetos de Lei 008/2011, de autoria do Senhor Deputado José Geraldo, que “Declara de Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Tocantins o Festejo de Santa Ilda, do município de Itaporã”, que deu origem ao Processo número 89/2011; 39/2011, de autoria do Senhor Deputado Wanderlei Barbosa, que “Concede Título de Cidadã Tocantinense a Conselheira Dóris Terezinha Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho”, que deu origem ao Processo número 96/2011; 76/2011, de autoria da Senhora Deputada Luana Ribeiro, que “Concede Título de Cidadã Tocantinense à Senhora Neila Barbosa Osório, Coordenadora da Universidade da Maturidade do Tocantins”, que deu origem ao Processo número 274/2011; 106/2011, de autoria da Senhora Deputada Luana Ribeiro, que “Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Beneficente Semeando Fogo, localizada em Palmas – TO”, que deu origem ao Processo número 370/2011; 138/2011, de autoria do Senhor Deputado Raimundo Palito, que “Declara de Utilidade Pública Estadual o Instituto Ecos do Cerrado Brasil – IECOS”, que deu origem ao Processo número 428/2011; os quais votados, foram aprovados, e encaminhados à Secretaria para extração de autógrafo. Foram anunciados em segunda fase de discussão e votação os Projetos de Resolução números 01/2011, de autoria do Senhor Deputado José Geraldo, que “Dispõe sobre a criação no âmbito da Assembleia Legislativa, do serviço denominado “Ligue Cidadão”, e adota outras providências”, que deu origem ao Processo número 57/2011; e 02/2011, de autoria do Senhor Deputado José Geraldo, que “Cria a Frente Parlamentar de Apoio a Micro e Pequena Empresa no Estado do Tocantins”, que deu origem ao Processo número 59/2011; os quais votados, foram aprovados e encaminhados à Secretária para promulgar. Na discussão dos Projetos de Lei números 150/2011, usou a tribuna a Senhora Deputada Josi Nunes; e 151/2011, usaram a

tribuna os Senhores Deputados José Bonifácio, Zé Roberto e Marcello Lelis. Em seguida, o Senhor Presidente encerrou a Sessão às vinte e uma horas e cinco minutos, convocando Sessão Extraordinária para dentro de dez minutos. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, aprovada, será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário**Presidente****2º Secretário****ATADA 27ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA****7ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa****Em 06 de julho de 2011****Ata da Vigésima Sétima Sessão Extraordinária**

Às vinte e uma horas e vinte e oito minutos do dia seis do mês de julho do ano de dois mil e onze, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, presidida pelo Senhor Deputado Raimundo Moreira, Secretariado pelos Senhores Deputados Stalin Bucar, Primeiro-Secretário, e Iderval Silva, Segundo-Secretário. Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo tocantinense, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão com a presença dos Senhores Deputados: Amélio Cayres, Eli Borges, Freire Júnior, Iderval Silva, José Bonifácio, José Geraldo, Marcello Lelis, Osires Damaso, Raimundo Palito, Ricardo Ayres, Sargento Aragão, Stalin Bucar, Toinho Andrade, Wanderlei Barbosa, Zé Roberto e das Senhoras Deputadas Amália Santana, Josi Nunes e Solange Duailibe. Encontra-se licenciado o Senhor Deputado Manoel Queiroz. Estavam ausentes os Senhores Deputados Eduardo do Dertins, José Augusto, Sandoval Cardoso, Vilmar do Detran e a Senhora Deputada Luana Ribeiro. Após a leitura do texto bíblico, o Senhor Presidente com aquiescência do Plenário transferiu a deliberação da Ata da Sessão anterior para a Sessão subsequente. Não havendo expediente a ser lido, matéria a apresentar, oradores inscritos no horário destinado às Comunicações, passou-se à deliberação da Ordem do Dia. Foi anunciado em segunda fase de discussão e votação o Projeto de Lei número 150/2011 (Medida Provisória número 20 convertida em Projeto de Lei), de autoria das Comissões Conjuntas, que “Dispõe sobre a qualificação, contratação e fiscalização de entidade na condição de organização social, e adota outras providências”, que deu origem ao Processo número 451/2011; o qual votado, foi aprovado com os votos contrários dos Senhores Deputados Eli Borges, Stalin Bucar, Sargento Aragão, Ricardo Ayres, Wanderlei Barbosa e das Senhoras Deputadas Josi Nunes e Solange Duailibe, e encaminhado à Secretaria para extração de autógrafo. Foi anunciado em segunda fase de discussão e votação o Projeto de Lei número 151/2011 (Medida Provisória número 21 convertida em Projeto de Lei), de autoria das Comissões Conjuntas, que “Altera a Lei 1.677, de 6 de abril de 2006, que dispõe sobre critérios e condições para promoção no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins”, que deu origem ao Processo número 462/2011; o qual votado, foi aprovado com os votos contrários dos Senhores Deputados José Bonifácio e Freire Júnior e encaminhado à Secretaria para extração de autógrafo. Foram anunciados em segunda fase de discussão e votação os Projetos de Lei números 16/2011, de autoria do Senhor Governador do Estado, que “Acrescenta dispositivos à Lei 2.434, de 31 de março de 2011, que consolida as estruturas operacionais e os quadros de provimento em comissão dos órgãos do Poder Executivo”, que deu origem ao Processo número 470/2011; 21/2011, de autoria do Senhor Governador do Estado, que “Altera a Lei 1.532, de 22 de dezembro de 2004, nas partes que especifica”, que deu origem

ao Processo número 460/2011; 25/2011, de autoria do Senhor Governador do Estado, que “Cinde a Secretaria de Segurança, Justiça e Cidadania, e adota outras providências”, que deu origem ao Processo número 464/2011; e 26/2011, de autoria do Senhor Governador do Estado, que “Cria o Instituto Pioneiros Mirins, de Apoio à Criança e ao Adolescente, e adota outras providências”, que deu origem ao Processo número 467/2011; os quais votados, foram aprovados e encaminhados à Secretaria para extração de autógrafa. Em seguida, o Senhor Presidente encerrou a Sessão às vinte e uma horas e quarenta e oito minutos, convocando Sessão Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, aprovada, será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário

Presidente

2º Secretário

Atos Administrativos

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2011

PROCESSO: 00458/2011

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO ODONTOLÓGICO

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

LEGISLAÇÃO: Lei Federal nº 10.520 de 17.07.2002, Decreto Administrativo n. 157, de 23 de abril de 2008 e alterações, aplicando-se subsidiária da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e demais legislação pertinente e Decretos Federais nº 3.555/2000 e 3.931/2001, observadas as alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas normativos.

LOCAL: Sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação – CPL-AL

ENDEREÇO: Palácio Deputado João D’Abreu – Praça dos Girassóis S/N Palmas – Tocantins. CEP 77.001-902

DATA DE ABERTURA: 31 de agosto de 2011

HORÁRIO: 08h30min (oito horas e trinta minutos)

NOTA: Outras informações poderão ser obtidas na Comissão Permanente de Licitação: Fone: 3212-5121: Sr. SENIVAN ou CLEIDA

DISPONÍVEL NO SITE: www.al.to.gov.br.E-MAIL: licitacoes@al.to.gov.br

Palmas, 16 de agosto de 2011

SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiro

DEPUTADOS DA 7ª LEGISLATURA

Amália Santana - PT

Amélio Cayres - PR

Eduardo do Dertins - PPS

Eli Borges - PMDB

Freire Júnior - PSDB

Iderval Silva - PMDB

José Augusto - PMDB

José Bonifácio - PR

José Geraldo - PTB

Josi Nunes - PMDB

Luana Ribeiro - PR

Manoel Queiroz – PPS (Licenciado)

Marcello Lelis - PV

Osires Damaso - DEM

Raimundo Moreira - PSDB

Raimundo Palito – PP

Ricardo Ayres – PMDB (Suplente)

Sandoval Cardoso - PMDB

Sargento Aragão - PPS

Solange Duailibe - PT

Stalin Bucar - PR

Toinho Andrade - DEM

Vilmar do Detran - PMDB

Wanderlei Barbosa – PSB

Zé Roberto - PT



FIQUE DE OLHO

Câncer de Mama



Faça o auto-exame mensal e se tiver mais de 40 anos, faça mamografia periodicamente